

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 1999

(Apensados os PLs nº 2.548, de 2000; nº 3.028, de 2000; e nº 3.061, de 2000)

Obriga divulgação de mensagens sobre medicamentos genéricos nos anúncios de remédios e similares.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado SALATIEL CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe estabelece que, a partir de noventa dias de sua vigência, embalagens, rótulos, bulas e peças publicitárias de medicamentos deverão conter mensagem educativa sobre medicamentos genéricos, a ser definida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária,

O Projeto nº 2.548, de 2000 determina que os estabelecimentos que dispensem medicamentos ficam obrigados a afixar lista em local visível, contendo todos os medicamentos genéricos registrados no país, propondo pena de multa aos infratores e a cassação da licença, em caso de reincidência.

O Projeto de Lei nº 3.028, de 2000, decreta que o estabelecimento vendedor de medicamentos fica obrigado a afixar cartazes bem visíveis, contendo a relação dos medicamentos genéricos disponíveis no estabelecimento e seus preços comparados aos de medicamentos com marca de fantasia. Bem como, atribui à Vigilância Sanitária do SUS local e ao Conselho Regional de

Farmácia a competência para fiscalizar o cumprimento da lei e punir os infratores.

O Projeto de Lei nº 3.061, de 2000, ordena que as embalagens e a publicidade em revistas especializadas de medicamento ético ou similar, que já tenha genérico a ele correspondente registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contenham mensagem informando o consumidor da disponibilidade desse medicamento genérico.

As proposições em apreciação não receberam emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A recém realizada CPI dos Medicamentos chamou a atenção de todos para a crucial importância do medicamento genérico. Aquele medicamento que não é vendido com sua griffe, seu nome fantasia, mas com o nome do princípio ativo, e que, por isso, custa muito mais barato.

De fato, o elevado preço dos medicamentos tem, historicamente, excluído um imenso número de cidadãos dos benefícios trazidos pela sua correta utilização. Para minorar essa exclusão, introduziu-se o medicamento genérico no mercado brasileiro, o que implicou o aumento da concorrência no setor e a redução dos preços, pois todos os fabricantes são obrigados a vender seu produto com o mesmo nome, ou seja, com o nome do princípio ativo presente no medicamento. Essa radical transformação no mercado possibilitou o acesso de um imenso número de cidadãos a uma saúde de melhor qualidade.

Portanto, têm mérito as iniciativas em apreciação, pois todas pretendem tornar obrigatória a propaganda dos medicamentos genéricos, seja no rótulo, bula ou publicidade do medicamento, seja num cartaz no interior da farmácia.

Temos convicção de que a propaganda ora proposta é indispensável para que parte da população, que ainda desconhece o que é um medicamento genérico, tome conhecimento e passe a utilizar essa alternativa confiável e mais barata do que os medicamentos de marca.

Dessa forma, aprovamos o Projeto de Lei nº 2.020, de 1999, o Projeto de Lei nº 2.548, de 2000, o Projeto de Lei nº 3.028, de 2000, e o Projeto de Lei nº 3.061, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 1999

(Apensados os PLs nº 2.548, de 2000; nº 3.028, de 2000; e nº 3.061, de 2000)

Determina a obrigatoriedade de o rótulo, a embalagem, a bula e a publicidade de medicamento, bem como o estabelecimento que dispense medicamento divulgarem mensagem educativa sobre medicamento genérico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A embalagem, o rótulo, a bula e a publicidade de medicamento devem conter mensagem educativa sobre medicamento genérico.

Art. 2º O estabelecimento autorizado a dispensar medicamento fica obrigado a afixar, em local visível ao consumidor, cartaz contendo mensagem educativa sobre medicamento genérico.

Art. 3º O teor das mensagens referidas nos arts. 1º e 2º será definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei constitui infração sanitária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator